

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO DAS VELHAS DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC COPAM RIO DAS VELHAS**

**Processo Administrativo COPAM n.º: 10281/2009/001/2011**

**DNPM 831.340/1994**

**Empreendimento: Mozart Mendes de Freitas ME - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento – Classe 3**

**Município: Sete Lagoas/MG**

**Processo Administrativo para exame da Licença Prévia e de Instalação**

Trata-se de pedido de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação para mineração de mármore ou calcário marmorizado com tratamento/beneficiamento manual (pedra mosaico) e mecânico via seco (britagem), no município de Sete Lagoas, MG.

Estão sendo licenciadas as seguintes estruturas / atividades:

- Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento (Calcário);
- Unidade de tratamento de minerais – UTM;
- Pilhas de rejeito/estéril;
- Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas) e Estrada para transporte de minério/estéril.

**Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos:** A intervenção em recurso hídrico para implantação e operação do empreendimento será utilizada para fins de dessedentação humana, sanitários, refeitório, irrigação de jardins e aspersão nas vias e nos equipamentos para controle de poeira.

Para estes usos, foram formalizados os processos de outorga 00831/2012 e 00832/2012 (captação de água subterrânea por meio de poço manual existente), já analisados e aguardando julgamento da licença para emissão de certificado.

O processo de britagem deverá ser via seca, não necessitando de uso de recursos hídricos.

**Ruídos e Vibrações da Mineração:** Na frente de lavra aqui estudada não há residências próximas conforme levantamento realizado em um raio de 500 m. As detonações previstas serão sempre às 17 horas, ao final do expediente na mina, e a limitação dos trabalhos de extração mineral ao período diurno. A comunidade de mais próxima (povoado de Riacho do Campo), localizada a uma distância de 1,5 km de jazida,

também não será afetada pelos ruídos gerados. Também não afetará a outras atividades existentes nas proximidades, dada a distância (maior que 1.000m).

## **IMPACTOS AMBIENTAIS / MEDIDAS MITIGADORAS**

As Medidas mitigadoras identificadas para os Meios Físicos, Meio Biótico e Socioeconômico na avaliação de impacto ambiental foram agrupadas em quatro Planos distintos e 18 Ações e Projetos, indicados no Parecer da SUPRAM e constantes no EIA/RIMA apresentado. Abaixo seguem alguns detalhamentos:

- Acumulo de águas pluviais no pit de lavra  
Medida Mitigadora - Plano de drenagem da mina
  
- Poluição por resíduos sólidos, atmosféricos e líquidos.  
Medidas Mitigadoras: - Plano de drenagem da mina;
  - Plano de coleta de lixo,
  - Projeto de pátio de manutenção com caixas de decantação e separação de água e óleo;
  - Projeto de deposição das pilhas de estéril/rejeito;
  - Projeto de irrigação das vias internas;
  - Projeto de e barreiras vegetais;
  - Projetos de fossas sépticas;
  
- Poluição por resíduos sólidos suspenso no ar  
Medidas Mitigadoras: - Projeto de irrigação das vias internas;
  - Projeto de e barreiras vegetais;
  
- Controle de velocidade das maquinas; - Projeto de e barreiras vegetais;
  - Manutenção e regulagem dos motores.
  
- Poluição por vibração e ruído  
Medidas Mitigadoras: - Projeto de e barreiras vegetais;
  - Controle de velocidade das maquinas;
  - Manutenção e regulagem dos motores;
  - Atenção aos horários das detonações;
  - Uso de IPIs
  
- Supressão do solo  
Medidas Mitigadoras: - Armazenamento para futura recomposição das áreas degradadas
  
- Supressão da vegetação e alteração do relevo  
Medidas Mitigadoras: - Armazenamento para futura recomposição das áreas degradadas
  
- Poluição por resíduos sólidos, atmosféricos e líquidos.  
Medidas Mitigadoras: - Plano de drenagem da mina;

- Plano de coleta de lixo;
- Projeto de pátio de manutenção com caixas de decantação e separação de água e óleo;
- Projeto de deposição das pilhas de estéril/rejeito;
- Projeto de irrigação das vias internas;
- Projeto de e barreiras vegetais;
- Projetos de fossas sépticas.

- Atividade de operação da mina

Medidas Mitigadoras: - Plano de drenagem da mina que contemple a conservação das estradas.

- Poluição visual

Medidas Mitigadoras: - Plano de resíduos sólidos;

- Aproveitamento do estéril ou rejeito;
- Projeto de barreira vegetal;
- Projeto paisagístico da mina;
- Projetos de recuperação das áreas degradadas e vegetação dos taludes;
- Projeto de fechamento da mina.

- Incômodo à vizinhança

Medidas Mitigadoras: - Para reduzir o incômodo aos moradores vizinhos deve-se realizar as detonações sempre no período diurno, em dias úteis. A operação da empresa também não deve ultrapassar esses horários nem funcionar nos fins de semana.

- Geração de emprego

O beneficiamento da pedra portuguesa é feito manualmente, então em relação ao porte da empresa o número de contratados é bem significativo. Todos os funcionários da empresa são contratados no município de influência.

- Afugentamento da fauna: O ruído provocado por veículos e equipamentos, detonação da rocha, bem como o trânsito de pessoas, afasta a fauna local, principalmente os animais mais sensíveis às alterações ambientais, reduzindo as condições de moradia no entorno da mineração. / Risco de atropelamento de fauna

Medidas Mitigadoras: - Controle de velocidade do tráfego interno;

No sentido de minimizar os efeitos causados pela supressão de vegetação e alterações do uso do solo, foram previstas medidas que devem ser implantadas na área:

- Construção e/ou conservação de aceiros em torno das áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- Implantar projetos que visem a regeneração e desenvolvimento da vegetação da Reserva Legal e APP's.
- Executar as tarefas mecanizadas de modo a deslocar e/ou revolver o mínimo de terra possível;

- Manter a vigilância e um programa de prevenção e combate aos incêndios florestais;
- Proibir a caça e pesca dentro do empreendimento;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos no empreendimento;

**Arqueologia:** Foi realizado um “Relatório de Atividade de Campo- Diagnostico de Bens Culturais” do empreendimento, apresentado junto ao IPHAN para as devidas análises. O citado relatório foi aprovado por aquele órgão, sendo que na área do empreendimento não foram localizados vestígios arqueológicos.

**AIA:** A supressão de vegetação necessária à implantação do empreendimento perfaz um quantitativo total de 13,28 ha, na fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, sendo 5,32 ha no estágio inicial de regeneração e 7,96 no estágio médio. Toda esta área é caracterizada como área de preservação permanente, por apresentar declividade superior a 45º.

**Reserva Legal:** As reservas legais referentes às matrículas 31.452 e 34.364 (Propriedades Derrubado Fazenda da Varginha e Riacho do Campo) do Cartório de Registro de Imóveis de Sete Lagoas encontram-se averbadas às margens das mesmas, perfazendo uma área total de 9,45 ha, na tipologia de Floresta Estacional Semidecidual.

**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:** O empreendimento Mozart Mendes de Freitas LTDA - ME e suas estruturas irá intervir em uma área de 34,39 ha, acarretando um aumento da erodibilidade do solo; emissão de sons e ruídos residuais; alteração da qualidade físico-química da água e do solo; afugentamento da fauna local; além da supressão de vegetação efetuada na instalação do empreendimento. Deste modo, a equipe de análise da SUPRAM CM entende que cabe a incidência da compensação ambiental de acordo com a Lei Federal 9.985/00, em razão da existência de significativo impacto ambiental.

**COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:** Conforme PU, o empreendimento prevê a intervenção/supressão em 13,28 ha de áreas de preservação permanente, sendo recomendada pela SUPRAM CM, a cobrança da compensação prevista na Resolução CONAMA 369/2006.

O entendimento da SUPRAM é que a necessidade de restauração da APP encontra-se prevista no novo Código Florestal, onde lê-se:

*“Art. 7o A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1o Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (grifos nossos)*

*§ 2o A obrigação prevista no § 1o tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”.*

Essas mesmas disposições foram reproduzidas no art. 11 da lei mineira e, conforme entendimento da SUPRAM CM, a expressão utilizada é “recomposição” que em nada alteraria a obrigação de compensação..

Continua informando que embora a lei federal n. 12.651/12 e a lei estadual n. 20.922/13 não tenham reproduzido idêntico dispositivo àquele inserto na revogada lei federal n. 4.771/65, a obrigação de restauração de processos ecológicos essenciais, como aqueles que são desenvolvidos pelas áreas de preservação permanente, obrigação restou consignada nas citadas leis.

Sem adentrar nesta esfera de conceitos e termos legais, como também no Princípio da Legalidade e da Reserva Legal (pelos quais, a nosso ver, não se poderia determinar uma obrigação distinta daquela prevista em legislação vigente), mesmo que se tome como “obrigação de se restaurar” a aplicação de uma “medida compensatória”, como forma de se efetivar sobredita obrigação, esta apenas poderia ser aplicada naqueles casos não autorizados pela lei. É o que diz o §1º do art. 7º acima descrito, especialmente em nosso grifo.

Ou seja, mesmo que se justifique a incidência da compensação com base na obrigação de recomposição prevista nos artigos 7º e 11 das Leis 12.651/12 e 20.922/13, respectivamente, cumpre mencionar que estas obrigações não existem para os casos autorizados pela legislação citada.

Neste caso, conforme Parecer da SUPRAM Central, a atividade é de utilidade pública e tem autorização para intervir em APP, conforme Lei Federal 12.651/12 e Lei Estadual 20.922/13.

Desta forma, no entendimento desta Conselheira, a compensação por intervenção em APP não aplica-se ao presente caso.

**COMPENSAÇÃO FLORESTAL/MINERÁRIA:** O empreendimento prevê a intervenção/supressão em vegetação nativa, na fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, nos estágios inicial e médio de regeneração, inclusive em áreas de preservação permanente, sendo recomendada, assim, a cobrança da compensação prevista na Lei Estadual 14.309/2002, conforme previsto em seu artigo 36.

**COMPENSAÇÃO DA LEI DA MATA ATLÂNTICA:** A área objeto da intervenção localiza-se fora dos limites do bioma Mata Atlântica, de acordo com o mapa do IBGE, a que se refere à Lei Federal 11.428/06 e o Decreto Federal 6.660/08, mas prevê a supressão de fisionomia de mata atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), no estágio médio de regeneração. Deste modo, sugere-se a aplicação da compensação estabelecida no Art. 32, da Lei nº 11.428/2006.

### **COMPENSAÇÃO POR SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS PROTEGIDOS POR LEI:**

Considerando os termos da Lei Estadual nº 9.743/88, modificada pela Lei Estadual 20.308/2012, a empresa deverá apresentar proposta de compensação para os exemplares de Ipê-amarelo (*Tabebuia chrysotricha* e *Tabebuia ochracea*) suprimidos para a implantação do empreendimento, na forma prevista na referida legislação.

### **CONCLUSÃO**

A Supram recomenda o DEFERIMENTO do pedido de LP+LI, com validade de 6 anos, observadas as 9 condicionantes do PU.

Desta forma, após análise dos autos, os Conselheiros que abaixo assinam propõem o deferimento do Processo Administrativo para exame da Licença Prévia e de Instalação para o empreendimento C Mozart Mendes de Freitas ME - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, no município de Sete Lagoas/MG, nos termos do Parecer Único da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, unidade Central Metropolitana – SUPRAM CM, com exceção da condicionante 07, relativa à incidência da compensação ambiental por intervenção em APP.

**Paula Meireles Aguiar**  
**Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG**  
*(original assinado)*